

01-0272/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0272 / 2008

DE

2008

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0272 / 2008

DE

24/04/2008

PROMOVENTE:

VEREADOR

LENICE LEMOS

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE COOPERATIVAS
SOCIAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, NA FORMA QUE
ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 13:53:38

00000022280-17



ARQUIVADO EM 14/01/2009

Viviane F. Pó

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

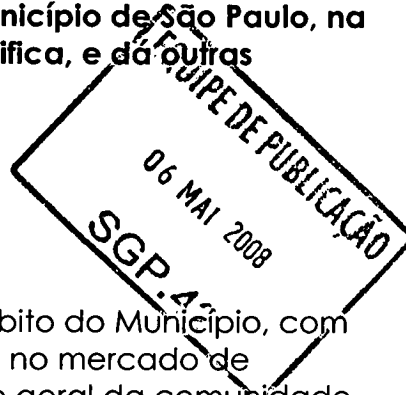
Vereadora Bispa Lenice Lemos

Folha nº 01 do proc.
Nº 272 do 08
Adelina Clotilde F. de S. P. M. Lemos
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 06 MAI 2008
Cont.; Just. e Seg. Pública
Saúde, Hom. e Trabalho
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 0272/2008

"Dispõe sobre a criação e funcionamento de cooperativas sociais, no âmbito do Município de São Paulo, na forma que especifica, e dá outras providências."



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - As cooperativas sociais constituídas, no âmbito do Município, com a finalidade de inserir as pessoas em desvantagem no mercado de trabalho econômico, fundamentam-se no interesse geral da comunidade em promover o desenvolvimento da pessoa humana e a articulação entre os vários segmentos sociais que compõem a sociedade civil.

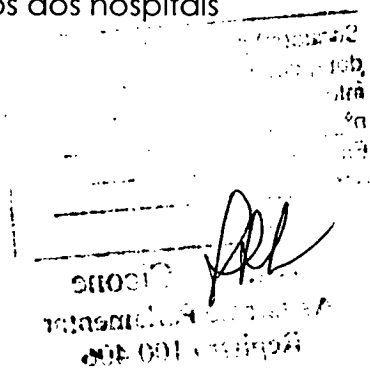
§ 1º - As cooperativas sociais incluem entre as suas atividades:

- I - a organização e gestão de serviços sócio-sanitários e educativos;
- II - o desenvolvimento de atividades agrícolas, industriais, comerciais e de serviços.

§ 2º - Consideram-se pessoas em desvantagem, para os efeitos desta Lei:

- I - os deficientes físicos e sensoriais;
- II - os deficientes psíquicos e mentais, as pessoas dependentes de acompanhamento psiquiátrico permanente a egressos dos hospitais psiquiátricos;
- III - os dependentes químicos;
- IV - os egressos de prisões;

18:24 24/04/2008 002747 - Protocolo Legislativo - SGP-22



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 2ª 7

Em 41 5 108

Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereadora Bispa Lenice Lemos

- V – os condenados a penas alternativas à detenção;
VI – aos adolescentes em idade adequada ao trabalho e situação familiar difícil do ponto de vista econômico, social e afetivo;
VII – os moradores de rua e outros logradouros públicos.

§ 3º - As cooperativas sociais organizarão seu trabalho, especialmente no que diz respeito a instalações, horários e jornadas, de maneira a levar em conta e minimizar as dificuldades gerais e individuais das pessoas em desvantagem que nelas trabalharem, e desenvolverão e executarão programas especiais de treinamento com o objetivo de aumentar-lhes a produtividade e a auto-insuficiência econômica e social.

§ 4º - A condição de pessoa em desvantagem deve ser atestada por documentação proveniente do órgão municipal competente, ressalvando-se o direito à privacidade.

Art. 2º - Na denominação e razão social das entidades que se refere o artigo 1º é obrigatório o uso da expressão "Cooperativa Social", aplicando-lhes todas as normas relativas ao setor em que operam, desde que compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 3º - O estatuto da cooperativa social poderá prever uma ou mais categorias de sócios voluntários, que lhe prestem serviços gratuitamente, e não estejam incluídos na definição de pessoas em desvantagem.

Art. 4º - As cooperativas sociais, naquilo que couber, obedecerão aos dispositivos constitucionais referentes às cooperativas, bem como os da Lei nº 5764, de 16 de dezembro de 1971, e os da Lei nº 8742, de 07 de dezembro de 1995.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereadora Bispa Lenice Lemos

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Vereadora BISPA LENICE LEMOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereadora Bispa Lenice Lemos

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente propositura é o desenvolvimento e implementação de uma solução logística para apoio à atividade cooperativista e o seu desenvolvimento no Município de São Paulo.

É comum, nas diversas atividades econômicas, pessoas aderirem a maneiras de agir que possibilitem benefícios a todos. Isso se verifica principalmente na produção rural, no consumo, na prestação de serviços, bem como em outros meios que proporcionem o desenvolvimento do ser humano, das famílias e das comunidades onde vivam. O cooperativismo de trabalho tende a ser uma nova forma de trabalho que se pauta em valores morais e educativos, centrada na concepção de cada pessoa como ser livre, soberano e capaz de realizar o desenvolvimento de cada um e da própria comunidade.

A sociedade cooperativa quando é constituída através da força de vontade de seus agentes, tem a legitimidade de uma organização economicamente administrada e organizada e todos contribuem de forma igualitária para a formação do capital social (Rech, Daniel, 1995) sendo que ela é voltada para remunerar o trabalho e não o capital. A constituição de uma empresa como esta não se define de cima para baixo, como vem sendo praticado pelo mercado. O nascimento de uma sociedade cooperativa, surge da necessidade da coletividade que tem o interesse comum de buscar alternativas de se manter na atividade laborativa com o consequente aumento de renda. Todos procuram sair do intermediário trabalhista, que via de regra fica com a maior parte do fruto de seu trabalho. Além disso, a cooperativa de trabalho como uma empresa auto gerenciada pela coletividade é um instrumento que se enquadra perfeitamente neste tipo geração de trabalho e renda. Ela representa um novo marco para os atores que permeiam o tecido do meio empresarial, e a exata visão e dimensão do que representa uma cooperativa de trabalho, constituída nos moldes preconizados pelos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereadora Bispa Lenice Lemos

precursores do cooperativismo no mundo, ainda esta um pouco longe de ser alcançado, haja vista, que algumas empresas vestem o manto de cooperativas para tentarem reduzir custos e explorar ainda mais o trabalhador. O lema do cooperativismo é um por todos e todos por um. Isto revela o caráter da sociedade que constitui o seu fundamento filosófico. O que caracteriza o espírito cooperativista é a idéia de união que exclui o individualismo, cuja filosofia se estriba na luta em que prepondera a condição desumana, cruel e aniquiladora. A união preserva a dignidade humana, porque considera os indivíduos como irmãos e estimula a ajuda mútua.

A cooperativa social se diferencia das demais empresas, por ser uma empresa constituída para prestar serviços aos seus associados (artigo 4 da lei federal 5.764/71), e neste aspecto a cooperativa é o meio pelo qual o cooperado possa efetuar toda a transação / operação comercial junto ao tomador de seus serviços. Desta forma conclui-se que a cooperativa trabalha para o seu cooperado e em qualquer outro tipo de empresa, o empregado é quem trabalha para a empresa. Se alguém executa qualquer tipo de trabalho para qualquer empresa, esta lhe paga pelo serviço prestado, um salário. Assim também é no cooperativismo de trabalho, onde o serviço que a cooperativa presta ao seu cooperado também é pago. E neste caso, esta remuneração passa a ser a receita da cooperativa, que deve ser contabilizado de molde a não deixar dúvidas que a origem deste dinheiro na cooperativa é gerada pelo serviço que esta presta ao seu cooperado, que é fornecer-lhe toda uma infra-estrutura administrativa e financeira, cobrar do tomador os serviços dos cooperados, recolher os tributos aos cofres públicos, repassar a diferença aos cooperados e chegando a fornecer algumas vezes, uma assistência jurídica. Neste momento, ela retém a parcela que lhe cabe por esta prestação de serviços. É de praxe praticada por este segmento de mercado, adotar um percentual, sobre os serviços executados pelos cooperados, denominado de taxa de administração. Esta concepção de se ver uma cooperativa representa um novo paradigma empresarial, uma empresa (cooperativa) que trabalha para o



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereadora Bispa Lenice Lemos

seu sócio (cooperado). Esta idéia representa uma concepção arrojada de como se define empresarialmente, uma cooperativa social de trabalho.

Por estes e outros motivos é que contamos com o apoio dos nobres pares!

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Vereadora Bispa Lenice Lemos



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo n.º 01-272108 715/2008 (a) 07

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

13/05/08

[Handwritten signature]

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

13/05/08

[Handwritten signature]

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>13/05/08</u>	AS <u>19:40</u> hs
POR <u>Raimundo</u>	
SAÍDA:	AS: h ASS:

Dr. Joaquim
Efetuar pesquisa
S.P., 14/05/08

[Handwritten signature]
Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia

Pesquisa efetuada
04/06/08

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 08 / 11 . S.P. 09 / 06 / 08

Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 08 do
Processo nº 272/08
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL nº 591/02, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre a criação do Programa de Cooperativas Populares da Prefeitura do Município de São Paulo.

Cópia do citado projeto de lei acompanha esta informação.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926



[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

[CGE INFORMA](#) Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

São Paulo Agora

17°C

180km

9 e 0

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 591 Ano: 2002 Secretaria: CAMARA

Folha nº 09 do
Processo nº 272/08
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 591/2002

da Vereadora Claudete Alves.

"Dispõe sobre a criação do Programa de Cooperativas Populares da Prefeitura do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica criado no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, o Programa de Cooperativas Populares, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade da cidade de São Paulo.

§ 1º: O objetivo do Programa de Cooperativas Populares é estimular a geração de renda e a organização de profissionais que atuem em atividades de costura, manutenção e construção civil, entre outras.

§ 2º: As Cooperativas deverão ser organizadas, prioritariamente, levando-se em conta o critério territorial, sendo estimulada a organização dos trabalhadores existentes na área de abrangência de cada Sub-Prefeitura.

§ 3º: Com a finalidade de fomentar a organização e incentivo as Cooperativas, deverá ser mantido cadastro dos profissionais, organizado na forma descrita no parágrafo anterior.

Art. 2º - O Programa de Cooperativas Populares deverá ter como critérios para o cadastramento dos interessados os mesmos critérios adotados em outros Programas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade de Trabalho, priorizando os desempregados, as pessoas com mais de quarenta anos e as pessoas entre dezesseis e vinte anos.

Art. 3º - Para incentivar o Programa de Cooperativas Populares de que trata esta lei o Executivo Municipal deverá estimular a execução de serviços contratados pela Administração para que sejam realizados pelas Cooperativas.

§ 1º: As Cooperativas organizadas por profissionais da área de costura poderão ter suas atividades voltadas à confecção dos uniformes escolares cedidos pela Administração Municipal aos alunos matriculados na rede oficial de ensino.

§ 2º - As Cooperativas organizadas por profissionais das áreas da construção civil, pintores, marceneiros, encanadores, eletricitas, vidraceiros, tapeceiros, poderão ter as suas atividades voltadas à manutenção dos Equipamentos Públicos de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 4º - As Cooperativas Populares criadas em conformidade com esta Lei deverão ministrar cursos de formação, atualização e qualificação profissionais, gratuitamente, aos interessados, maiores de 16 anos, respeitando, prioritariamente, o critério estabelecido no parágrafo segundo do artigo primeiro desta Lei.

Art. 5º - Os jovens entre 16 e 20 anos, beneficiados pelo Programa de Cooperativas Populares, deverão apresentar certificados de matrícula e frequência escolar para continuar a usufruir o Programa.

§ 1º - Aos jovens de 16 a 20 anos beneficiados pelo Programa de Cooperativas Populares deverão ter acesso aos outros Programas da Prefeitura, principalmente os que abrangem a área de informática.

Art. 6º - A remuneração das Cooperativas deverá ser publicada em Diário Oficial, submetida à apreciação do Tribunal de Contas do Município e deverá ser efetuada com base em uma planilha de referência dos

valores dos serviços, instituída especificamente para os fins desta Lei, com base em pesquisas de mercado realizadas pela Administração Municipal.

Art. 7º - O Poder Executivo deverá elaborar os instrumentos necessários à implementação do Programa, estabelecendo os mecanismos necessários para a prestação de contas.

Art. 8º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 30 dias, a contar da data de sua aprovação.

Art. 9º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, Às Comissões competentes."

Folha nº 10	do
Processo nº 222/08	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha nº 11 do
Processo nº 222/08
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Efetuada a pesquisa e análise, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente, de fls. 1.

São Paulo, 09 de junho de 2008.


Raimundo Batista

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 09/06/08 às 18h30
RF _____

SOLANGE RAÍMUNDA DOS SANTOS
R.F. 1000
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Carlos Alberto Bozina
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 16/06/08
Obs: o prazo para apresentação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 20/06/08 AS 16:00h
POR Alessandra
SAÍDA: _____ AS: _____ h ASS: _____

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 23/06/08 AS 18:00h
POR Bodora
SAÍDA 24/06 AS: 16 h 00 ASS: _____

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 24/06/2009

Inemar Alves da Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Segue(m) Juntado(s), neste documento(s) rubricado(s) sob nº e folha de informação sob nº 12
14/07/09
Lucas M. T. Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

MA 699 08

Papel para informação, rubricado como folha n° 12
do processo 01-272 de 2008 14/01/2009

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 12 fls.
Arquivado em 14/01/2009
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234